

A. I. Nº. - 206977.0400/07-6
AUTUADO - COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DA PRATA LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTONIO COUTO FERREIRA
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA
INTERNET - 16. 12. 2008

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0420-01/08

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração reconhecida. **b)** VALOR DAS ENTRADAS SUPERIOR AO DAS SAÍDAS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, se o valor das entradas omitidas for superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto correspondente ao valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos decorrentes de operações anteriores, também não contabilizadas. Infração acatada. **c)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **d)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Constatada diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve ser exigido o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Revisão efetuada com base em documentação apresentada pela defesa, implicou na alteração dos resultados tanto em relação ao exercício de 2005, que teve os valores dos débitos referentes às infrações 03 e 04 reduzidos, quanto ao exercício de 2006, que passou a apresentar a predominância da omissão de saídas relativa a mercadorias normalmente tributadas, resultando na redução do valor do débito da infração 03 e na exclusão da cobrança concernente à infração 04. Infrações parcialmente

caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 27/12/2007, foi efetuado o lançamento do ICMS no valor de R\$ 17.542,45 e da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 50,00, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – omitiu saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria, no exercício de 2005, sendo aplicada a multa fixa de R\$ 50,00;

02 – deixou de recolher o ICMS, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias tributáveis realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no exercício de 2006, sendo exigido o imposto no valor de R\$ 330,30, acrescido da multa de 70%;

03 – deixou de recolher ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido de terceiros, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios de 2005 e 2006, exigindo imposto no valor de R\$ 14.343,46, acrescido da multa de 70%;

04 – deixou de recolher ICMS, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, verificado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios de 2005 e 2006, exigindo imposto no valor de R\$ 2.868,69, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou impugnação às fls. 114 a 117, requerendo a revisão das infrações 03 e 04, sob a alegação de que não adquiriu mercadorias (açúcar) desacompanhadas de documentação fiscal. Salienta ter refeito o levantamento quantitativo de estoque, quando verificou inconsistências nos trabalhos realizados pela fiscalização, conforme segue:

exercício de 2005 – enquanto o autuante indicou uma omissão de entradas de 905 sacos de açúcar de 50 kg, afirma que encontrou uma diferença de apenas 8 sacos, conforme planilhas 01, 02 e 03 (fls. 118 a 124) e documentação fiscal que anexou. Alega que a divergência entre os resultados indicados pela fiscalização e aqueles apurados pelo impugnante, decorreu de não ter sido considerado o estoque inicial de 297 sacos, conforme página 67 do livro Registro de Inventário de 2004, a entrada de 2.060 sacos, bem como a saída de 1.460 sacos;

exercício de 2006 – a fiscalização encontrou uma omissão de entradas de 924 sacos de açúcar de 50 kg, sendo 410 sacos referentes ao código 13776 e 514 sacos referentes ao código 2759. Na revisão que realizou, o contribuinte indica que constatou a duplicidade de lançamento de entrada referente às Notas Fiscais de nº.s 252.164 e 252.277, da Agroindústria do Vale do São Francisco S.A., tendo em vista que esses documentos se encontram lançados nos códigos 2759 e 13776 (fls. 16 e 19). O autuante encontrou entradas no total de 15.516 sacos, enquanto que o impugnante verificou a entrada de 14.956 sacos, representando uma diferença de 560 sacos, conforme planilha 3 (fl. 125) e documentação fiscal anexada.

Foi constatada, também, a duplicidade de lançamentos de saídas nos meses de janeiro, fevereiro, março e maio, conforme relatório da fiscalização às fls. 29 a 32, 54 e 55, pois as mesmas notas fiscais de saída encontram-se lançadas nos códigos 2759 e 13776. Enquanto as saídas consideradas pelo autuante totalizaram 16.440 sacos, o impugnante verificou a saída de 15.381 sacos, gerando uma diferença de 1.059 sacos.

Assim, com base no art. 3º, incisos II e III da Portaria nº. 445/98, refez o levantamento quantitativo de estoques de 2006, chegando ao resultado final de 291 sacos, conforme escrutinado no livro Registro de Inventário de 2006, página 88.

Requer a correção do levantamento de estoques dos dois exercícios e, consequentemente, a revisão da base de cálculo do imposto e da multa cobrados nas infrações 03 e 04.

Observa estar anexando à defesa a seguinte documentação: livro Registro de Inventário, dos exercícios de 2004, 2005 e 2006; livros Registros de Entradas, de Saídas e de Apuração do ICMS, dos exercícios de 2005 e 2006; notas fiscais de entrada, dos exercícios de 2005 e 2006, emitidas pela empresa Agroindústria do Vale do São Francisco S.A.; notas fiscais de saída dos meses de fevereiro, março, abril e julho de 2005, bem como dos meses de janeiro, fevereiro, março e maio de 2006.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 135, explicando que na defesa apresentada foram trazidos documentos e livros fiscais que comprovavam as alterações pleiteadas.

Esclarece que o Auto de Infração foi lavrado com base nos arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte à Secretaria da Fazenda. Observa que os mesmos documentos fiscais comprobatórios das alegações do impugnante demonstram não terem sido atendidas as intimações para correção dos mencionados arquivos, conforme se verifica às fls. 107 a 110.

Indica que após efetuadas as alterações pertinentes, anexa novo demonstrativo de débito (fls. 136 a 139), concordando com o teor integral da defesa e opinando pela procedência parcial do Auto de Infração.

Consta à fl. 140, extrato do SIGAT/SEFAZ, relativo ao pagamento parcial do débito.

Considerando que o autuante acatou as alegações e documentos apresentados na impugnação pelo sujeito passivo, sob o entendimento de que os referidos elementos corroboravam as alterações pleiteadas referentes às infrações 03 e 04, entretanto não apresentou os novos demonstrativos concernentes ao roteiro de auditoria de estoque em sua integralidade: esta 1ª JJF deliberou pela conversão do processo em diligência à INFRAZ Jacobina (fl. 142), para que o autuante anexasse ao processo todos os novos demonstrativos do levantamento quantitativo de estoques decorrentes das modificações implementadas, inclusive o novo demonstrativo de débito em relação às mencionadas infrações.

Em seguida, deveriam ser entregues ao autuado cópias reprográficas dos novos elementos acostados pelo autuante, bem como do termo de diligência, quando deveria ser informado ao contribuinte quanto à concessão do prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, se manifestar nos autos. Havendo manifestação do autuado, deveria ser dada ciência ao autuante.

Em atendimento à diligência, o autuante informou à fl. 145 estar anexando, às fls. 146 a 238 os novos demonstrativos do levantamento quantitativo de estoques, que elaborara em decorrência das modificações realizadas, em razão dos documentos apresentados pelo contribuinte na defesa, assim como os novos demonstrativos de débito.

Conforme Termo de Intimação (fl. 239), o autuado foi cientificado quanto ao resultado da diligência, quando recebeu cópias reprográficas dos novos elementos acostados aos autos e foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para, querendo se manifestar, não constando, entretanto, que tenha se pronunciado a respeito.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, em razão de irregularidades constatadas mediante levantamento quantitativo de estoques e para aplicar multa devido à falta de emissão de notas fiscais referentes à saída de mercadorias cujo imposto já houvera sido pago pelo regime de substituição tributária.

Observo que o sujeito passivo não impugnou o lançamento referente às infrações 01 e 02, tendo, inclusive, efetuado a quitação dos débitos correspondentes, o que caracteriza ter reconhecido expressamente as irregularidades apuradas nesses itens da autuação. Vejo que os procedimentos fiscais, nesses casos, foram realizados atendendo as orientações legais, tendo a exigência fiscal ocorrido de forma correta, estando alicerçada em demonstrativos que se encontram acostados ao processo. Assim, as infrações 01 e 02 ficam mantidas integralmente.

No tocante às infrações 03 e 04, noto que foram apuradas omissões tanto de entradas como de saídas, tendo prevalecido no levantamento original as omissões de entradas, tendo em vista que se referem às omissões de maior valor monetário que no caso se referiram a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, tendo sido exigido, respectivamente, o ICMS devido na condição de responsável solidário, por ter adquirido de terceiros mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, assim como o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo.

O contribuinte trouxe em sua peça defensiva, argumentações e documentos comprobatórios da ocorrência de equívocos no levantamento conduzido pela fiscalização, que consistiram na falta de consideração do estoque inicial de 2005, além de notas fiscais de entrada e de saída de mercadorias, bem como em relação à existência de lançamentos em duplicidade, tendo o autuante refeito a apuração, que resultou na modificação dos dados inicialmente apontados. Tendo em vista, entretanto, que não foram anexados os demonstrativos elaborados em sua totalidade, a 1ª JJF converteu o processo em diligência, para que o autuante apresentasse todos os novos papéis de trabalho desenvolvidos na fase de informação fiscal.

Analizando esses novos demonstrativos, constato que ocorreram modificações significativas nos resultados do levantamento quantitativo de estoques, de modo que essas duas imputações passaram a ter as seguintes configurações:

infração 03: exercício de 2005 – em conformidade com o demonstrativo de fl. 148, a omissão de entradas ficou restrita a oito sacos de açúcar, que resultou numa base de cálculo de R\$ 336,00, ficando o ICMS a se exigir no valor de R\$ 57,12;

exercício de 2006 – de acordo com o demonstrativo à fl. 188, ocorreu uma inversão em relação às omissões, de forma que a omissão de saídas passou a representar um maior valor monetário, porém consistindo em mercadorias normalmente tributadas (leite em pó), cujos valores representaram o montante de R\$ 2.262,00, que após a redução em 58,83%, prevista no inciso XXI do art. 87 do RICMS/97, passou a representar o valor de R\$ 931,38, gerando o imposto a pagar de R\$ 158,34;

Deste modo, a infração 03 fica mantida parcialmente, no valor de R\$ 215,46;

infração 04: exercício de 2005 – tomando-se o valor encontrado no item acima (R\$ 336,00) e aplicando-se a MVA (margem de valor adicionado) de 20% se verifica a base de cálculo relativa à antecipação tributária de R\$ 403,20, que gera o imposto de R\$ 68,74, do qual deduzindo-se o imposto cobrado na infração anterior resulta no importe de R\$ 11,42;

exercício de 2006 – considerando que as omissões que predominaram após os ajustes se referiram às saídas e consistiram em mercadorias normalmente tributadas, não restou nenhum valor a ser exigido do contribuinte.

Assim, mantendo a infração 04 de forma parcial, no valor de R\$ 11,42.

Tendo em vista que o sujeito passivo foi cientificado quanto aos resultados constantes dos novos demonstrativos juntados pelo autuante e não se manifestou a respeito, tomo seu silêncio como uma aceitação dos novos resultados apresentados.

Diante do exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 206977.0400/07-6, lavrado contra **COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DA PRATA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$557,18**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 545,76 e de 60% sobre R\$ 11,42, previstas no art. 42, incisos III e II, alínea “d” da Lei nº. 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$50,00**, prevista no inciso XXII do artigo e Lei acima citados, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR